



Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que, tendo-Nos requerido os Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes Jurassemos, e fizemos jurar o Projecto de Constituição, que Haviamos oferecido ás suas observações, jura serem depois presentes à nossa Assemblea Constituinte; mostrando o grande desejo, que tínhamos de que elle se observasse já, como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dello esperarem a sua individual e geral felicidade Política: Nós Juramos o sobredito Projecto para o Observarmos e Fazermos observar, como Constituição, que d'ora em diante fica sendo deste Imperio, a qual ha de ter o seguinte:

Const-

Constituição Política
do
Imperio do Brazil.

Em Nome da Santissima Trindade:

Título I.

Do Imperio do Brazil, seu Territorio,
Governo, Dynastia e Religião.

Artigo 1.º O Imperio do Brazil ha a assi-
ciação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles
formão huma Nação livre e independente, que não
admitte com qualquer outra laço algum de união, ou
federacão, que se oponha à sua Independencia.

Art. 2.º O seu Territorio ha dividido em Pro-
vincias na forma, em que actualmente se acha, as
quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do

Estado.

Art. 3º O seu Governo ha Monarchico Hereditario Constitucional e Representativo.

Art. 4º A Dynastia Imperante ha do Señhor Dom Pedro I. actual Imperador Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5º A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto doméstico ou particular em Casas para isto destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Título V.

Dos Cidadãos Brasileiros

Art. 6º São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos; ainda que o Paiz seja Estrangeiro, huma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

II. Os filhos de Paiz Brasileiro, e os illegítimos de Māe Brasileira, nascidos em Paiz Estrangeiro,

que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de Pay Brazileiro, que estivesse em Paiz Estrangeiro em serviço do Imperio, embora elle não venha estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas Posseções, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Províncias, onde habitavão, adherirão a esta, expressa ou tacitamente, pela continuaçāo da sua residencia.

V. Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Ley determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de Naturalização.

Art. 7.^o Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalizar em Paiz Estrangeiro.

II. O que com licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8.^o Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos

I. Por incapacidade fysica ou moral.

II. Por Sentença condenatoria a prisão ou degredo, em quanto durarem os seus efeitos.

Titulo III.

Das Poderes e Representação Nacional.

Art. 9.^o A divisão e harmonia dos Poderes Políticos, he o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efectivas as garantias, que a Constituição oferece.

Art. 10.^o Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11.^o Os Representantes da Nação Brasiliense são o Imperador e a Assemblea Geral.

Art. 12.^o Todos estes Poderes no Império do Brasil são delegações da Nação.

Titulo IV.

Do Poder Legislativo.

Capítulo I.

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Atribuições.

Art. 13.^o O Poder Legislativo he delegado à

Assemblea Geral com a Sancção do Imperador.

Art. 14. A Assemblea Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. São da atribuições da Assemblea Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente ou Regencia.

II. Eleger a Regencia ou o Regente, e marcar os limites da sua auctoridade.

III. Reconhecer o Príncipe Imperial, como Sucessor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nacemento.

IV. Nomear Tábor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

V. Resolver as dividas, que ocorrerem sobre a Sucessão da Coroa.

VI. Na morte do Imperador - vacância do Throno, instituir exame da Nomina Traçao, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extinção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover

Título III.
o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as Despesas Públicas, e reparar a Contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as Forças de mar e terra, ordinárias e extraordinárias.

XII. Conceder ou negar a entrada das Forças Estrangeiras de terra e mar dentro do Império, ou dos portos delle.

XIII. Autorizar ao Governo para contrahir Empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da Dívida Pública.

XV. Regular a Administração dos Bens Nacionais, e decretar a sua alienação.

XVI. Crear ou suprimir Empregos Públicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscrição, tipo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16.º Cada uma das Camaras terá o Tratamento de Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17.º Cada Legislatura durará quatro anos,

e cada Sessão annual quatro meses.

Art. 18. A Sessão Imperial de Abertura será todos os annos no dia tres de Maio.

Art. 19. Também será Imperial a Sessão do Encerramento; e tanto esta como a da Abertura se fará em Assemblea Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu Ceremonial e o da participação do Imperador será feito na forma do Regimento interno.

Art. 21. A Nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua Polícia interior, se executará na forma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho: os Deputados e Senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade e mais hum dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão públicas, à exceção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras

são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27.^o Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser prezo por Auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menor em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28.^o Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Camara, a qual decidirá se o processo devia continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

Art. 29.^o Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro d'Estado, ou Conselheiro d'Estado, com a diferença de que os Senadores continuam a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Camara, e se procede a nova Eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas funções.

Art. 30.^o Também acumulação as duas funções, se já exercício qualquer dos mencionados Cargos, quando forem eleitos.

Art. 31.^o Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32.^o O exercício de qualquer Emprego há

excepção dos de Conselheiro de Estado e Ministro d'Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funções do Deputado ou do Senador.

Art. 33º No intervalo das sessões não poderá o Imperador empregar hum Senador ou Deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isto se impossibilitar para se reunirem no tempo da Convocação da Assemblea Geral Ordinária ou Extraordinária.

Art. 34º Se por algum caso imprevisto, de que dependa a Segurança Pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum Senador ou Deputado saia para outra Comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

Capítulo II.

Da Câmara dos Deputados

Art. 35º A Câmara dos Deputados é electiva e temporária.

Art. 36º É de privativa da Câmara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extinção do Imperante.

Art. 37.º Também principiarão na Camara dos Deputados

I. O Exame da Administração passada, e reformas dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das Propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38.º He da privativa attribuição da mesma Camara decretar que tem lugar a acusação dos Ministros d'Estado e Conselheiros d'Estado.

Art. 39.º Os Deputados vencerão, durante as Sessões, hum Subsídio pecuniário, pagado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará huma indemnização para as despesas da viagem e volta.

Capítulo III.

Do Senado

Art. 40.º O Senado he composto de Membros vitalícios, e será organizado por Eleições Provinciais.

Art. 41.º Cada Província dará tantos Senadores

quantos forem metade de seus respectivos Deputados^{III} com
a diferença que, quando o numero dos Deputados da Pro-
víncia for impar, o numero dos seus Senadores será metade
do numero imediatamente menor, de maneira que a Pro-
víncia, que houver de dar esse Deputados, dará cinco Se-
nadores.

Art. 42.^o A Província que tiver hum só Deputado,
elegerà todavia o seu Senador, não obstante a regra da
cima establecida.

Art. 43.^o As Eleições serão feitas pela mesma ma-
neira, que os dos Deputados, mas em Listas triplices, sobre
as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da
Lista.

Art. 44.^o Os Lugares de Senadores, que vangardem
serão preenchidos pela mesma forma da primeira Elei-
ção pela sua respectiva Província.

Art. 45.^o Para ser Senador requer-se
I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos
seus Direitos Políticos^{III. omittimus}

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com
preferencia os que tiverem feito serviços à Pátria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bem, indus-
tria, commercio ou Emprego a somma de oitocentos mil reis.

7

Art. 46.^o Os Príncipes da Casa Imperial são Senado-
res por Direito, e terão assento no Senado, logo que chega-
rem à idade de vinte e cinco anos.

Art. 47.^o Ihe dará atribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delitos individuais, commetidos pelos
Membros da Família Imperial, Ministros d'Estado,
Conselheiros d'Estado, ~~Senadores~~, e dos delitos dos De-
putados, durante o período da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretários e Con-
selheiros d'Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembleia,
caso o Imperador não tenha feito dois meses depois
do tempo, que a Constituição determina; para o qual se
reuniria o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembleia na morte do Imperador
para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella
tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48.^o No Juizo dos Crimes, cuja acusação
não pertence à Câmara dos Deputados, acusaria o Pro-
curador da Coroa e Soberania Nacional.

Art. 49.^o As Sessões do Senado começam e ca-
bem ao mesmo tempo, que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50.^o À exceção dos casos ordenados pela
Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo

das Sessões da Camara dos Deputados se illicitar e nulla.

Art. 51.º O Subsidio dos Senadores será de tanto e mais metade, do que tiverem os Deputados.

Capítulo IV.

Da Proposição, Discussão, Sancção,
e Promulgação das Leis.

Art. 52.º A proposição, oposição e aprovação dos Projectos de Ley compete a cada huma das Camaras.

Art. 53.º O Poder Executivo exercerá por qualquero dos ministros d'Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinadas por huma Comissão da Camara dos Deputados, donde devolver principio, poderá ser convertida em Projecto de Ley.

Art. 54.º Os ministros podem assistir e discutir as Propostas, depois do relatório da Comissão; mas não poderão votar, nem estaram presentes à votação, salvo se forem Senadores ou Deputados.

Art. 55.º Se a Camara dos Deputados adotar o Projecto, o remetterá à dos Senadores com o seguinte

formula = A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição juntas do Poder Executivo (com emendas ou sem elas), e pensa que elle tem lugar.

Art. 56.^o Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por huma Deputação de sete Membros da maneira seguinte = A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Império; e lhe supplica respeitosamente Digne-se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57.^o Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir e approvar, serão remetidas à Camara dos Senadores com a formula seguinte = A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição juntas, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58.^o Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado ou addicionado, o redigiria pela maneira seguinte = O Senado envia à Camara dos Deputados a sua Proposição (tal.) com as emendas ou addições juntas, e pensa que com elles tem lugar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59.º Se o Senado, depois de ter deliberado, julgar que não pode admitir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes = O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a Proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60.º O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando nela tiver o Projecto à sua origem.

Art. 61.º Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice versa, e todavia a Câmara recuarde julgar que o Projecto, é vantajoso, poderá requerer por huma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Câmara do Senado; e conforme o resultado da discussão, se seguirá o que for deliberado.

Art. 62.º Se qualquer das duas Camaras, concluída a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, dirigirà ao Imperador em dois Autógrafos, assinados pelo Presidente, e os dois Primeiros Secretários, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte. = A Assemblea Geral dirige ao Imperador o Decreto incluindo que julga vantajoso e útil ao Império, e pede a Sua Magestade Imperial se Digne Dar a sua sancção.

Art. 63.^o Esta remessa será feita por huma Deputação de sete membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, aonde o Projecto teve origem, que tom adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo - Lhe a Sua Sancção.

Art. 64.^o Recorrendo o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes = O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Ley para o seu tempo. Se resolver. = Ao que a Camara responderá que = Louva a Sua Magestade Imperial o interesse que toma pela Nação.

Art. 65.^o Esta denegação tem efeito suspensivo sómente: pelo que todas as veras que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver aprovado o Projecto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-há que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66.^o O Imperador dará ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de hum mês, depois que Lhe for apresentado.

Art. 67.^o Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito, como se expressamente negasse a Sancção, para serem contadas as Legislaturas,

em que poderia ainda recuar e seu consentimento, ou
reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado
as licenças nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da
Assemblea Geral, se exprimira assim = O Imperador
Consente = Com o que fica sancionado, e nos termos de
ser promulgado como Ley do Imperio; e huirá das duas
Autógrafos, depois de assinados pelo Imperador, seria re-
mettido para o Archivo da Câmara, que o enviou; e o au-
tro servirà para por elle se fazer a Promulgação da Ley
pela respectiva Secretaria d'Estado, aonde será guarda-
do.

Art. 69. A formula da Promulgação da Ley se-
rá concebida nos seguintes termos = Dom (N.) por
Graca de Deus e Unanimi Acclamação dos Povos, Im-
perador Constitucional e Deformor Perpetuo do Brasil.
Taremos saber a todos os Nossos Subditos que a Assemblea
Geral decretou, e Nós queremos a Ley seguinte (a inte-
gra da Ley na sua disposição somente): Mandamos por
tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e ex-
ecução da referida Ley pertencer, que a cumprão e façam
cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.
O Secretario do Estado dos Negocios de... (e da Reparti-
ção, competente) o faça imprimir, publicar e correr. =

Art. 70.^o Assignada a Ley pelo Imperador, referendada pelo Secretario d'Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardara o original no Archivo Publico, e de remetterão di Exemplares della imprensa a todos os Camaras do Imperio, Tribunais, e maiores lugares, aonde convencionarem fazeres o publico. XX Art.

Capitulo V. xxviii.

Por Conselhos Gerais da Província, suas
e suas Attribuições

Art. 71.^o A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negócios da sua Província, e que são imediatamente relativos à seu interesse peculiare.

Art. 72.^o Este direito será exercitado pelos Camarais dos Distritos, e pelos Conselhos, que com o título de = Conselho Geral da Província se devem estabelecer em cada Província, aonde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73.^o Cada hum dos Conselhos Gerais constará de vinte e huim Membros nas Províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco,

Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul,
e nas outras de treze Membros.

Art. 74.° A sua Eleição se fará na mesma occasião
da da mesma maniera, que se fizer a dos Representantes da
Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75.° A idade de vinte e cinco annos, probida-
de e decente subsistencia são as qualidades necessarias pa-
ra ser Membro destes Conselhos.

Art. 76.° A sua reunião se fará na Capital da
Província; e na primeira Sessão preparatoria nome-
arão Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Supplen-
te, que servirão por todo o tempo da Sessão; examinarão,
e verificarão a legitimidade das Eleições dos seus Mem-
bros.

Art. 77.° Todas os annos haverá Sessão, e durará dois
meses, podendo prorrogar-se por mais hum mês, se nisto
convier a maioria de do Conselho.

Art. 78.° Para haver Sessão deverá achar-se reuni-
da uns e da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79.° Não poderá ser eleito para Membros do
Conselho Geral o Presidente da Província, o Secretario, o
Commandante das Armas.

Art. 80.° O Presidente da Província assistirà à instal-
lação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de

Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho,
e à sua direita; e aqui dirigirão o Presidente da Província
sua fala ao Conselho, instruindo-o do estado dos negócios pu-
blicos, e das providências, que a mesma Província mais pre-
cisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principais objectos
próprios, discutir e deliberar sobre os negócios mais inter-
essantes das suas Províncias; formando Projectos per-
tinentes e accommodados ás suas localidades e urgências.

Art. 82. Os negócios, que começarem nas Camaras,
serão remetidos oficialmente ao Secretario do Conse-
lho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem co-
mo os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As
suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta
de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor nem deliberar nos
mesmos Conselhos Projectos

I. Sobre interesses gerais da Nação.

II. Sobre quaisquer ajustes de humas com outras Pro-
víncias.

III. Sobre imposições, cuja Iniciativa hei da compe-
tência particular da Camara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a
esse respeito Representações motivadas á Assemblea Geral

e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84.^o As Resoluções dos Conselhos Gerais de Província serão remetidas directamente ao Poder Executivo pelo intermédio do Presidente da Província.

Art. 85.^o Se a Assemblea Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente encetadas, pela respectiva Secretaria do Estado, para serem propostas como Projectos de Ley, e obter a approvação da Assemblea por huma unica discussão em cada Câmara.

Art. 86.^o Não se achando a esse tempo reunida a Assemblea, o Imperador as mandará previsoriamente executar, se julgar que elas são dignas de premita providencia, pela utilidade, que de sua observância resultará ao bem geral da Província.

Art. 87.^o Se porem não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará que = Suspenderá seu juizo a respeito daquelle negocio = Até que o Conselho responderá que = recebeu mui respirosamente a resposta de sua Majestade Imperial.

Art. 88.^o Logo que a Assemblea Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas, na forma do Art. 85.^o

Art. 89.^o O método de prosseguirem os Conselhos Gerais

12

de Província em seu trabalho, e sua Policia interna exter-
na, tudo se regularia por hum Regimento, que lhes seria
dado pela Assemblea Geral.

Capítulo VI.

Das Eleições

Art. 90. As Nomeações dos Deputados e Sena-
dores para a Assemblea Geral, e dos Membros dos Con-
selhos Gerais das Províncias serão feitas por Eleições
indiretas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em
Assembleias Parochiais os Eleitores de Província, esti-
les os Representantes da Nação e Província.

Art. 91. Tem voto nulas Eleições primárias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estejam no gozo de seus
direitos políticos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias
Parochiais

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quais se não
compreenderão os Casados e Oficiais Militares, que fo-
rem maiores de vinte e hum annos, os Bachareis For-
mados, e Clerigos de Ordens Sacerdotais.

II. Os filhos, familiais, que estiverem na compaixia
de seus Pais, salvo se servirem Offícios Públicos.

III. Os Criados de servir, em cuja classe não entrem
os Guarda-Livros, e primeiros Caixeiros da Casa de Com-
mercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de
galão branco; e os ~~A. I. obutios~~ ^{Al. I. obutios} fácondas rurais, e
fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaisquer que vivam em Commu-
nidade Claustral.

V. Os que não tiverem de renda líquida anual com-
mil reis por bens de rair, industria, commercio, ou Em-
pregos.

Art. 93.^o Os que não podem votar nas Assembleias Pri-
marias de Parochia, não podem ser membros, nem votar
na nomeação de alguma autoridade electiva Nacional
ou local.

Art. 94.^o Podem ser Eleitores, e votar na Eleição dos
Deputados, Senadores, e membros dos Conselhos de Propri-
eia todos os que podem votar na Assemblea Parochial, Ex-
ceptuando-se

I. Os que não tiverem de renda líquida anual duren-
to mil reis por bens de rair, industria, commercio ou Empre-
gios.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querela ou desafio;
Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são habilitados para serem nomeados Deputados.

I. Os que não tiverem quatrocentos mil reis de renda líquida, em forma de efeitos. 22.º e 24.º. 22.º art.

II. Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que estiverem, são elegíveis em cada Distrito Eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando ali não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Huma Ley regulamentar marcará o modo prático das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente à população do Império.

III **Lítulo V.**

Do Imperador.

Capítulo I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador he a chave de toda a organização Política, e he delegado privativamente

ao Imperador, como Chefe Supremo das Nações, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes Políticos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador haverá de ser Sagrada. Elle não cairá sujeito à responsabilidade alguma!

Art. 100. Os seus Títulos são: Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, e tem o Tratamento de Alteza Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

- I. Nomeando os Senadores na forma do Artigo 43.
- II. Convocando a Assemblea Geral extraordinariamente nos intervalos das Sessões, quando assim o pede o bem do Império.

- III. Sancionando os Decretos ~~Revoluções~~ da Assemblea Geral, para que tenham força de Ley: Art. 62.

- IV. Approvando e suspendendo interinamente as Revoluções dos Conselhos Provinciais: Art. 86. e 87.

- V. Prorrogando ou adiando a Assemblea Geral, e dissolvendo a Camara das Deputados, nos casos, em que o exigir a Salvação do Estado; convocando imediatamente outra, que a substitua.

- VI. Nomeando e demittindo livremente os Ministros

d'Estado.

VII. Suspender os Magistrados, nos caos de Artigo 154.

VIII. Perdoando e moderando as penas impostas aos Reos condenados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, quando assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

Capítulo II.

Do Poder Executivo

Art. 102. O Imperador he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos Seus Ministros d'Estado.

São suas principais Atribuições:

I. Convocar a nova Assemblea Geral Ordinária no dia trés de Junho do terceiro anno da Legislatura pôr-tente.

II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiásticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os maiores Empregos Civis e Políticos.

V. Nomear os Commandantes das Forças de Terra e Mar, e remove-los, quando assim o pedir o serviço

da Nação.

Capítulo III.

- VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos e Commerciais.
- VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.
- VIII. Fazer Tratados de Aliança offensiva e defensiva, de Subsídio e Commercio, levando-as depois de concluidos ao conhecimento da Assemblea Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permittirem.
Se os Tratados, concluidos em tempo de paz, involverem cessão ou troca de Territorio do Imperio, ou de Posseções, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pela Assemblea Geral.
- IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assemblea as communicações, que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.
- X. Conceder Cartas de Naturalização na forma da Ley.
- XI. Conceder Títulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniárias da aprovación da Assemblea, quando não estiverem já designadas e taipadas por Ley.
- XII. Expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos

adequados à boa execução das leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas Assembleas aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder, ou negar, o Beneplácito dos Decretos dos Concílios e Letras Apostólicas, e quaequer outras Constituições Ecclesiásticas, que se não oponerem à Constituição; e precedendo aprovação da Assemblea, se contriverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 103. O Imperador, antes de ser aclamado, fereçará na maioria do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento: — Jura manter a Religião Cathólica Apostólica Romana, a integridade e indivisibilidade do Império; observar e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e suas Leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em seu couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sair do Império do Brasil, sem o consentimento da Assemblea Geral; e se o fizer, se entenderá que abdicou a Coroa.

Capítulo III.

Da Família Imperial e Sua Dotação. III

Art. 105.º O Herdeiro Presumtivo do Império terá o Título de = Príncipe Imperial = e o seu Privilegio nito e de = Príncipe do Grão Pará =: todos os mais terão o de = Príncipes =. O Tratamento do Herdeiro Presumtivo será o de = Alteza Imperial =, e o mesmo será o do Príncipe do Grão Pará : os outros Príncipes terão o tratamento de = Alteza =.

Art. 106.º O Herdeiro Presumtivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento = Juro manter a Religião Cathólica Apostólica Romana; observar a Constituição Política da Nação Brasileira; e ser obediente à lei das Imperadoras.

Art. 107.º A Assemblea Geral; logo que o Imperador suceder no Império, lhe assignará, e à Imperatriz, Sua Augusta Espousa, huma Dotação correspondente ao decoro da Sua Alta Dignidade..

Art. 108.º A Dotação assignada ao precedente Imperador e à Sua Augusta Espousa deverá ser aumentada; visto que as circunstâncias actuais não permitem que se fixe desde já huma somma adequada ao decoro da Sua

Augustas Pessoas, e Dignidade da Vilação.

Art. 109.^o A Assemblea assignará tambem Alimentos ao Príncipe Imperial e aos de mais Príncipes, desde que nascerem. Os Alimentos dados aos Príncipes cessarão somente, quando elles sahiram para fora do Império.

Art. 110.^o Os Mestres dos Príncipes serão da escolha e nomeação do Imperador; e a Assemblea lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 111.^o Na primeira Sessão de cada Legislatura a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres huma Conta do Estado do adiantamento dos seus Augustos Discípulos.

Art. 112.^o Quando as Princezas houverem de casar, a Assemblea lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os Alimentos.

Art. 113.^o Aos Príncipes, que se casarem, e forem residir fora do Império, se entregará por huma vez soimiente huma quantia determinada pela Assemblea, com o que cessarão os Alimentos, que percebiao.

Art. 114.^o A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fállao os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Publico, entregues a hum Mordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Accções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios e Terreros Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor Dom Pedro Primeiro, ficarão sempre pertencendo a Seus Sucessores: e a Nação cuidará nas aquisições e construções, que julgar convenientes, para a decencia e recreio do Imperador e Sua Família.

Capitulo IV.

Da Sucessão do Império.

Art. 116. O Senhor Dom Pedro Primeiro, por Unanimidade Acclamação dos Povos actual Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua Descendência legítima sucederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 118. Extintas as linhas dos Descendentes legítimos do Senhor Dom Pedro Primeiro, ainda em vida do ultimo Descendente, e durante o seu Império, escolherá a Assemblea Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá suceder na

Córona do Imperio do Brasil.

Art. 120.º O Casamento da Princesa Herdeira Presumptiva da Coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assemblea Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e simente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

Capitulo V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121.º O Imperador ha menor ate a idade de desoito annos completos.

Art. 122.º Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por huma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123.º Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por huma Regencia permanente, nomeada pela Assemblea Geral, composta de tres membros, dos

quao o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124.º Em quanto esta Regencia se não elegor, governará o Imperio huma Regencia Provisional, composta dos ministros d'Estado do Imperio e da Justica, e dos seis Conselheiros d'Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro d'Estado.

Art. 125.º No caso de falecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126.º Se o Imperador por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras da Assemblea, se impossibilitar para governar; em seu lugar governará, como Regente, o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127.º Tanto o Regente, como a Regencia farão o Juramento mencionado no Artigo 103., acrescentando a cláusula da fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que Ellas chegarem à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128.º Os actos da Regencia e do Regente serão expedidos em nome do Imperador, pela formula seguinte: Abaixo a Regencia, em Nome do Imperador... = Abaixo o Principe Imperial Regente, em Nome do Imperador... =

Art. 129.º Nem a Regencia, nem o Regente serão respon-

savel. II

Art. 130.^o Durante a menoridade do Sucessor da Coroa, se-
rá seu Tutor quem seu Poy lhe tiver nomeado em Testamen-
to; na falta deste, a Imperatriz, Abóy, em quanto não for-
mar a casar, faltando esta, a Assemblea Geral nomeará
Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Impéri-
ador menor de idade, a quem possa tocar a Sucessão da Coroa
na sua falta.

Capítulo VI.

Do Ministério III Ohimq's

Art. 131.^o Haverá diferentes Secretarias d'Esta-
do. A Ley designará os negócios pertencentes a cada
uma, seu número; as reunirá ou separará, como
mais convier.

Art. 132.^o Os Ministros d'Estado referendarão, ou
afixarão todos os actos do Poder Executivo, sem o que
não poderão ter execução.

Art. 133.^o Os Ministros d'Estado são responsáveis
I. Por traição.

II. Por peca, soberne, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Ley.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, Segurança, ou Propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer disposição do Bem Públco.

Art. 134. Huma Ley particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra ellos.

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Imperador, vocal ou por escrito.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros d'Estado.

(IV oblitio)

Capítulo VII.

Do Conselho d'Estado

Art. 137. Haverá hum Conselho d'Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dezoito.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros d'Estado, nem estes serão reputados Conselheiros d'Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro d'Estado requerem-se as maiores qualidades, que devem concorrer para ser Imperador.

III. *obligos*

Art. 141º Os Conselheiros d'Estado, antes de tomarem posse, prestarão Juramento nas mãos do Imperador de manter a Religião Cathólica Apostólica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhar-Lه segundo suas consciências, atendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142º Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves, e medidas gerais da publica Administração, principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de Paz, negociações com as Nações Estrangeiras; assim como em todas as ocasiões, em que o Imperador se propõe exercer qualquer das Attribuições, próprias do Poder Moderador, indicadas no Artigo 101º, à excepção da VI.

Art. 143º São responsáveis os Conselheiros d'Estado pelos Conselhos, que derem, opostos às Leis, e aos interesses do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144º O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de Direito do Conselho d'Estado; os demais Príncipes da Casa Imperial; para entrarem no Conselho d'Estado, ficão dependentes da Nomeação do Imperador. Estes e o Príncipe Imperial não entrarão no numero marcado no Artigo 138º.

Capítulo VIII.

Da Força Militar

Art. 145.º Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência e Integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos, externos e internos.

Art. 146.º Em quanto a Assemblea Geral não designar a Força Militar permanente de mar e terra, substituirá a que então houver, até que pela mesma Assemblea seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147.º A Força Militar h[ab]e[rá] essencialmente expediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima.

Art. 148.º Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada, de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império.

Art. 149.º Os Oficiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas Patentes, se não por Sentença proferida em Juízo competente.

Art. 150.º Huma Ordemança especial regulará a organização do Exército do Brasil, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval.

Título VI.

Do Poder Judicial.

Capítulo único.

Do Juizes e Tribunais de Justiça.

Art. 151.º O Poder Judicial he independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quais terão lugar assim no Civil como no Crime, nos casos e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152.º Os Jurados pronunciado sobre o facto, e os Juizes applicão a Ley.

Art. 153.º Os Juizes de Direito serão perpétuos, o que todavia se não entende que não possão ser mudados de hum para outros Lugares pelo tempo e maneira, que a Ley determinar.

Art. 154.º O Imperador poderá suspender-lhos por quebras contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho d'Estado. Os Papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da Ley.

Art. 155.º Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

Art. 156. ~~Todos os Juizes de Direito, e os Oficiais de Justiça~~ serão responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercício de seus Empregos: esta responsabilidade se fará efectiva por Ley regulamentar.

Art. 157. Por soborno, peitão, peculato e concussão haverá contra elles Ação popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio cidadão, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem de Processo estabelecida na Ley.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda e ultima instância haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que foram necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas Criminais a Inquirição das Testemunhas e todos os maiores actos do Processo, depois da pronúncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas Civis e nas Penais civilmente intentadas poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer contar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo e maneira, por

I **olugio**
que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições
e Districtos serão regulados por este.

Art. 163.º Na Capital do Imperio, alem da Relação, que
deve existir, assim como nhas demais Províncias, haverá tam-
bém **um Tribunal correia, denominado de Supremo**
Tribunal de Justiça, composto de Juizes Letrados, tirados
das Relações por suas antiguidades; e serão considerados
com o Título de Conselhos. Na primeira organização po-
derão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquel-
les, que se houverem de abolir.

Art. 164.º A este Tribunal competirá.

II **olugio**
I. Conceder ou denegar Revisões nas Causas, e pela
maneira, que a Ley determinar.

II. Conhecer dos delictos e erros de Ofício, que commet-
terem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados
no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Províncias.

III. Conhecer e decidir sobre os conflictos de Jurisdi-
ção e competencia das Relações Provincias.

Titulo viii.

Da Administração e Economia das
Províncias.

Capítulo I.

Da Administração.

Art. 165.º Haverá em cada Província seu Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remeter quando entender que elha convém ao bom serviço do Estado, e habilitado a tal Ley designar as suas atribuições, competências, e autoridade, e quanto convier de melhor desempenho de tal Administração.

Capítulo II.

Das Camaras.

Art. 167.º Em todas as Cidades e Villas era existentes, e não mais que para o futuro se crearem, haverão Camaras, ás quais compete o Governo Económico e Administrativo das mesmas Cidades e Villas.

Art. 168.º As Camaras serão electivas e compostas do numero de Vereadores, que a Ley designar; e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169.º O exercicio das funções municipais, formação das suas Forças policiais, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares outras atribuições, serão

decretadas por huma Ley regulamentar.

Capítulo III.

Da Fazenda Nacional

Art. 170. A Receta e Despesa da Fazenda Nacional será encarregada a hum Tribunal, debendo o nome de = Tesouro Nacional =, aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Ley, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com os Tesouros ou sub-treasorados das Províncias do Imperio.

Art. 171. Todas as Contribuições diretas, à excepção das aquelas, que estiverem applicadas aos juros e amortizações da Dívida Pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembleia Geral; mas comissários, abó que se publicar a sua derogação, ou sejas substituídas por outras.

Art. 172. O Ministro d'Estado das Fazendas, havendo recebido dos outros Ministérios, credimentos relativos às Despesas das suas Repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que esta estiver reunida, hum Balanço Geral da Receita e Despesa do

Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente
o Orçamento Geral de todas as Despesas Públicas do an-
no futuro, e da importância de todas as Contribuições
e Rendas Públicas. m. olutioñ.

Título VIII.

Disposições gerais, e Garantias dos
Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos
Brasileiros.

Art. 173. A Assemblea Geral no princípio das suas
Sessões examinará se a Constituição Política do Estado
tem sido completamente observada, para produzir efeito, fez ju-
sto.

Art. 174. Será fechado quatro dias, depois de jurada,
a Constituição do Brasil, se conhecera que alguma das suas
Artigos mencionados reformas, se fizerem propostas, fosse escrito,
a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser
apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por três vezes com in-
tervallos de vinte dias, de huma a outra leitura; e, depois da
terceira, deliberarão a Câmara dos Deputados se poderá
ser admitida à discussão; seguindo-se tudo o mais, que he-

preciso para a formação de huma Ley.

11

Art. 176.º Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Ley, que será sancionada e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura que nas Procurações lhes confira especial faculdade para a pertinente alteração ou reforma.

Art. 177.º Na seguinte Legislatura e na primeira Sessão será a matéria proposta e discutida; e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou adição à Ley fundamental; e juntando-se à Constituição, será formalmente promulgada.

Art. 178.º Isto só Constitucional o que dir respeito aos limites e attribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e individuais dos Cidadãos. Tudo o que não he Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179.º A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Ley.

II. Nenhuma Ley será establecida sem utilidade pú-
blica.

III. A sua disposição não terá efeito retroactivo.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos por
palavras, e escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem de-
pendência de censura; com tanto que hajão de responder
pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito,
nos casos, e pela forma, que a Ley determinar.

V. Ninguem pode ser perseguido por motivo de Religião,
humana ou que respeite a do Estado, e não ofenda à Moral
Pública.

VI. Qualquer pode conservar-se, ou sahir do Imperio,
como lhe convenha, levando com sigo os seus bens, guarda-
dos os Regulamentos Policiais, e salvo o prejuizo de fôrceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua Casa hum asilo invio-
lável. De noute não se poderá entrar nella, se não por
seu consentimento, ou para o defender de incêndio ou in-
undação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos
casos e pela maneira, que a Ley determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada,
excepto nos casos declarados na Ley; e nestes dentro de
vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão,
sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas
aos Lugares da residencia do Juiz; e nos Lugares remotos

dentro de hum prazo rarcavel, que a Ley marcará, attenta
a extensão do territorio; o Juiz por humas Notas, por elle
assignadas, fará constar ao Réo o motivo da prisão, de mo-
meio do seu Acusador, e os das Testemunhas, havendoas.

IX. Ainda com Culpa formada, ninguém será condu-
zido à prisão, ou nella conservado, estando já preso, se
prestar fiança idonea nos casos, que a Ley a admittir;
e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena,
do que a de seis meses de prisão, ou desterro para ffp-
ra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A excepção do flagrante delito, a prisão não po-
de ser executada, senão por ordem escrita pela au-
toridade legítima. Se esta for arbitrária, o Juiz,
que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com
as penas, que a Ley determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes da Culpa
formada, não comprehende as Ordenanças Militares,
estabelecidas como necessarias à Disciplina e Recruta-
mento do Exercito; nem os casos, que não são pura-
mente criminais, e em que a Ley determina todavia
a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos manda-
dos da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação den-
tro de determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, se não pela Autori-

dade competente, por virtude de Ley anterior, e na forma
por ella prescrita.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judici-
al. Nenhuma autoridade poderá avocar as Causas
pendentes, suscitar-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Ley será igual para todos, quer proteja,
quer castigue; e recompensará em proporção dos meridi-
mentos de cada hum.

XIV. Todo o Cidadão pode ser admittido aos Cargos Pu-
blicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra diferença,
que não seja a dos seus talentos e virtudes.

XV. Ningum será isento de contribuir para as Des-
pesas do Estado em proporção dos seus baveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privilegios, que não forem
essencial e inteiramente ligados aos Cargos, por utilida-
de publica.

XVII. À exceção das Causas, que por sua natureza
pertencem a Juízos particulares, na conformidade das
Leis; não haverá Juiz privilegiado, nem Comissões ex-
clusivas nas Causas Civis ou Crimis.

XVIII. Organizar-se há quanto antes hum Código Civil
e Criminal, fundado nas solidas bases da Justica e Equi-
dade.

XIX. Deve já ficão abolidos os acoutes, a tortura, a

marca de ferro quente; e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do Delinquente. Por tanto não haverá em caso algum Confiscação de bens, nem a infamia do Reo se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

XXI. As Casas serão seguras, limpas, e bem arranjadas, havendo diversas Casas para separação dos Reos, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

XXII. Fica garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o Bem Públlico legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Ley marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.

XXIII. Também fica garantida a Dívida Pública.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pode ser prohibido, humana vez que não se opõe aos costumes públicos, à segurança e saúde dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Ofícios, seus Juízes, Escrivães, e mestres.

XXVI. Os Inventores terão a Propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Ley lhes assegurará

hum Privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajaão de soffrer pela vulgarisacão.

XXVII. O Segredo das Cartas he inviolavel. A Administraçao do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infraçao deste Artigo.

XXVIII. Ficaõ garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer militares; assim como o direito adquirido a elles na forma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissoes praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus Subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e ate' oppôr qualquer infraçao da Constituição, requerendo perante a competente Autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os Socorros Publicos.

XXXII. A Instrucção primaria é gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios e Universidades, aonde serão ensinadas as Elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

26

XXXIV. Os Poderes Constitucionais não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos Direitos individuais, salvo nos casos de circunstâncias especificadas no §. seguinte, quando da invasão.

XXXV. Nos casos de Rebellião ou Invasão de inimigos, pedindo ao Legislativo do Estado que del dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a Liberdade individual, poder-se-há fazer por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando porém o eft tempo reunido na Assembleia, e correndo a Patria perigo iminente, terá o Governo exercer esta medida provisória, como medida provisória e indispensável; suspendendo-a imediatamente que cessar a necessidade urgente, que o motivou; devendo n'hum e n'outro caso remetter à Assembleia, aq' que reunida for, huma resolução motivada das prisões e demais medidas de prevenção tomadas; e quaisquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a elas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado aq' respeito. Rio de Janeiro 11. de Dezembro de 1823.

João Severiano Maciel da Costa

Luis José de Carvalho Melo

Leandro Tavares Freire

Abaciano José Pereira da Fonseca. 1777.

José Gomes da Silveira Abecadorez, nobreza.

Francisco Villalob Barbosa, nobreza.

Barão de Santo Amaro, nobreza.

Antônio Lázar Pereira da Cunha, nobreza.

Manoel Faustino Vaz e Gama, nobreza.

José Joaquim Carneiro de Campos, nobreza.

Abecadorez por tanto de todas as autoridades,

que se dê o conhecimento da execução desta Constituição, per-

temer, quando e juntam a facão, juran, a desemprão e facão

o que pertence a cada um deles, inteiramente, como nella se con-

tém. O Secretário da Embaixada dos Negócios do Império a

faça imprimir, publicar e cercer. Dada na Cidade do

Rio de Janeiro, oito vinte e cinco de Maio, de mil oitocentos e vinte quatro, terceiro da Independência, e do

Império.

João Silveira Abecadorez

Carta de Ley, palavras d'Escrever e assinar

rial Manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brazil, que Vossa Ma-
gestade Imperial Jurou, Annuindo ás Representações
dos Povos.

Sara Vofsi & Hagestade Imperial Ver.

Req. da na Secretaria dos Estado dos
Ae. de 1822. Regresso do Imperador a fl. do
L. 1º de L. de Moura e Cartas
Regias. Rio de Janeiro em 22.
P. Abril de 1822.

José Antônio de Moura Pimentel.

(Handwritten signature)

Luiz Joaquim dos Santos Marrôcos afor



Casa civil da Presidência da República
Arquivo Nacional

Fundo : Constituição e Emendas Constitucionais

Código do Fundo : DK

Titulo : Constituição para o Império do Brasil

Data : 25/03/1824

Dimensões : 26 X 40 cm

